

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03035/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
ASSUNTO: Apuração de dano ao erário decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados através do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (Fespren) advindos da Emenda Parlamentar n. 40/2020, referente ao Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, conforme TCE020/2024.
INTERESSADO¹: David Inácio dos Santos Filho (CPF: ***.526.184-**), Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – Conepod, junto à Secretaria de Estado da Saúde - Sesau – ordenador de despesa.
RESPONSÁVEIS: Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada;
Edson José Marques Lustosa (CPF: ***.891.027-**), presidente do CEPDJ.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0062/2025-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADES COM INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República federativa do Brasil, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante da não comprovação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do termo de fomento, com indícios de dano ao erário – frente à ausência de plena demonstração: da realização de curso de formação de conselheiros municipais; do seminário de políticas municipais sobre drogas; da criação dos conselhos municipais; da implantação do sistema de informações

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

sobre drogas em Rondônia; do suporte administrativo, prestação de contas e *accountability*, além da aquisição de veículo sem destinação às finalidades previstas, em contrariedade à Cláusula Sexta, § 2º, 2, 6, 10 e 12, do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022 e ao art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO – compete definir a responsabilidade e proceder à citação dos envolvidos, assegurando-lhes as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 12, I e §§ 1º e 3º, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 19, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Definição de responsabilidade. Citação.

O processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (Conepod), senhor David Inácio dos Santos Filho, com o objetivo de apurar indícios de dano ao erário na aplicação de valores repassados pelo Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (Fespren), CNPJ: 03.693.136/0002-01 – vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) – ao Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça (CEPDJ), CNPJ: 07.416.812/0001-61, entidade fomentada por meio do Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 (fls. 09/15, ID 1639056).

O referido termo foi firmado para dar apoio financeiro ao projeto "OrganiCidades", cujo propósito era a criação e instalação de conselhos municipais de políticas sobre drogas, em 27 municípios do Estado de Rondônia, além da integração desses conselhos ao sistema de informação sobre drogas do mencionado estado.

No relatório preliminar juntado ao PCe em 5.5.2025 (ID 1749646), a título de achado de auditoria, o Corpo Instrutivo apontou a inexecução parcial do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, com indícios de dano ao erário no valor de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)**, pois não cumpridas todas as metas estabelecidas nos planos de trabalho. Assim, propôs determinar a citação dos responsáveis. Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO**

81. Após análise dos autos, constamos que persiste a seguinte irregularidade:

4.1. Inexecução parcial do Termo de Fomento nº 016/PGE-2022, tendo em vista que não restou demonstrada a execução de todas as metas estabelecidas nos planos de Trabalho n. SEI/RO 0005.110026/2020-77 e n. SEI/RO 0005.301522/2020-38, gerando, em tese, dano ao erário de R\$ 451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), a ser atribuído aos responsáveis arrolados abaixo:

4.1.2. a Associação de Promoção Humana Parque dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Pioneiros (CNPJ n. 03.388.663/0001-13)²; e

82. 4.1.3. Edson José Marques Lustosa, CPF/MF n. ***.891.027-**- presidente da entidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Pelo exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

84. **5.1. Determinar** a citação dos responsáveis arrolados na conclusão deste relatório técnico, com fundamento no artigo 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/1996/TCERO (Regimento Interno DO TCE-RO), para que, no prazo regimental, apresentem defesa quanto a irregularidade apontada na conclusão deste relatório ou, caso queiram, recolham aos cofres do Tesouro Estadual a quantia indicada, a qual deve ser atualizada monetariamente a partir das datas dos respectivos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, na fase interna desta TCE, a comissão de fiscalização, monitoramento e avaliação do projeto “OrganiCidades” analisou a prestação de contas apresentada pelo CEPDJ (entidade fomentada) e concluiu que o objetivo pactuado no Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 não foi atingido (fls. 125/127, ID 1644631).

O exame da mencionada comissão foi consolidado no termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial (fls. 174/177, ID 1644631), como o envio do feito ao Controle Interno, o qual, por meio do Parecer n. 3/2024/SESAU-CONEPDCINTERNO (fls. 171/173, ID 1644631), manifestou-se pela necessidade da imediata instauração desta TCE, o que se deu por meio da Portaria n. 567, de 24 de janeiro de 2024, emitida pela presidência do Conepod (fls. 12/13 do pdf, ID 1644631).

Após examinar os autos, a comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao erário, a teor dos relatórios (fls. 1229/1257, ID 1644641, e fls. 1314/1356 ID 1644642). E, concordando com a conclusão da citada comissão, o Controle Interno emitiu o relatório de auditoria, acompanhado do certificado de auditoria no grau irregular (fls. 1360/1364 e 1365/1366, ID 1644642).

Ao final da instrução da TCE, em cumprimento ao disposto no artigo 27, V, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO³, foi oportunizado aos responsáveis a realização de autocomposição (fls. 1367/1374, ID 1644642). Porém, não houve manifestação de interesse em

² **Obs.** Erro material, pois a entidade fomentada foi o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ, como se extrai do Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 (fls. 09/15, ID 1639056).

³ Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: [...] V - Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, previsto no art. 14; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

ressarcir os valores voluntariamente, segundo o disposto no pronunciamento da autoridade administrativa (fls. 1375, ID 1644642).

Por fim, concluída a fase interna desta TCE, a presidência do Conepod encaminhou os autos a este Tribunal, nos termos do Ofício n. 44973/2024/SESAU/CONEPD (fls. 1, ID 1639055).

Nesse panorama, diante dos atos e documentos referenciados, concordando com a análise do Corpo Técnico (parágrafos 12/20, fls. 1395, ID 1749646), conclui-se que a presente TCE foi instaurada e desenvolvida em cumprimento aos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.

Quanto ao exame da matéria, compete transcrever a análise realizada pelo Corpo de Instrução (parágrafos 21/80, fls. 1396/1409, ID 1749646), recorte:

[...] 3.2. Análise de mérito

21. De início, destaca-se que as metas estabelecidas no termo de fomento estão consignadas em dois planos de trabalho. O primeiro abrange as metas 01 a 05, enquanto o segundo contempla a aquisição de um veículo (meta 06), supostamente essencial para a execução das atividades previstas no primeiro plano de trabalho. A tabela abaixo apresenta a descrição detalhada das metas, acompanhadas de seus respectivos valores financeiros:

Tabela 01 – Metas do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022

METAS	DESCRIÇÃO	VALOR (em R\$)
Meta 01	Curso de formação de conselheiros municipal	102.083,81
Meta 02	Seminário de Políticas Municipais sobre Drogas	25.070,72
Meta 03	Criação dos Conselhos Municipais	170.008,09
Meta 04	Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia	85.931,14
Meta 05	Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability	51.906,24
Meta 06	Aquisição de veículo	81.315,16
TOTAL		516.315,16

Fonte: Os correspondentes planos de trabalho⁹.

22. O somatório dessas metas totaliza o montante de R\$ 516.315,16, o qual coincide com o valor efetivamente repassado ao conveniente, por meio da Ordem Bancária n. 2022OB052323, em 19/07/22 (ID 1644631, p. 54).

23. A seguir analisaremos as possíveis irregularidades detectadas em cada plano de trabalho mencionado anteriormente.

3.2.1. Plano de Trabalho SEI/RO 0000005.110026/2020-77.

24. Após a apuração dos fatos, a comissão de TCE, em apertada síntese, concluiu que: (i) o objeto conveniado não foi executado total ou parcialmente; (ii) houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; e (iii) não ocorreu consecução dos objetos pactuados no Termo de Fomento nº 016/PGE-2022.

25. Diante da referida conclusão, norteados pelo princípio da consunção, esta equipe técnica põe em evidência tão somente a inexecução parcial do termo de convênio, tendo em vista que essa irregularidade, por si só, abarca as demais suscitadas pela comissão. Senão, vejamos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

26. Inicialmente, cabe consignar que a prestação de contas apresentada pelo conveniente foi submetida à comissão de fiscalização, instituída especificamente para esse fim. Após uma análise minuciosa da documentação, essa comissão identificou indícios de irregularidades e potenciais danos, considerados suficientes para a instauração desta Tomada de Contas Especial.

27. De posse do referido relatório, a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) conduziu sua análise de forma independente, divergindo pontualmente das conclusões da comissão de fiscalização.

28. A seguir, serão analisadas as irregularidades apontadas por ambas as comissões, tomando-se como referência as metas estabelecidas nos respectivos planos de trabalho. Ressalta-se que cada meta está subdividida em etapas, conforme demonstrado na tabela abaixo, que apresenta o detalhamento da Meta 01.

Tabela 02 – Detalhamento da Meta 01

META 01 - Curso de formação de conselheiros municipais		
Etapa 1.1	Gravação audiovisual de aulas	76.800,00
Etapa 1.2	Desenvolvimento do ambiente virtual de aprendizagem	21.955,97
Etapa 1.3	Matrículas e avaliações de desempenho	3.278,84
Etapa 1.4	Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL		102.083,81

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

29. Quanto à execução dessa meta, tanto a comissão de fiscalização quanto a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) foram unânimes em afirmar que seu cumprimento não ocorreu.

30. As comissões concluíram que o objetivo estipulado para essa meta não foi alcançado, uma vez que os vídeos apresentados não se caracterizam como vídeo-aulas, mas apenas como apresentações do projeto em cada cidade. Além disso, não há comprovação da contratação de consultoria pedagógica para o desenvolvimento do curso online. Os vídeos disponibilizados não estão em conformidade com as especificações do plano de trabalho e não há evidências do desenvolvimento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Também não foram apresentados o banner digital, a arte gráfica e a devida comprovação material do objeto.

31. Após a análise detalhada da documentação anexada aos autos, esta equipe técnica, em convergência com a conclusão das referidas comissões, conclui que Meta 01 não foi cumprida pelo conveniente.

32. Quanto a meta 02, a tabela abaixo apresenta seu detalhamento.

Tabela 03 – Detalhamento da Meta 02

META 02- Seminário de Políticas Municipais sobre Drogas		
Etapa 2.1	Pré-evento - inscrição e preparação de conteúdo	2.103,62
Etapa 2.2	Evento – Realização	12.400,00
Etapa 2.3	Difusão digital de conteúdos do evento	10.518,10
Etapa 2.4	Pós-evento - Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL - META 02		25.070,72

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

33. As comissões concluíram que o objetivo não foi alcançado, uma vez que o banner digital não foi apresentado, não há comprovação da execução do serviço de informática e não foi apresentada qualquer prova material do objeto.

34. Esta equipe técnica, em convergência com a conclusão das referidas comissões, conclui que a Meta 02 não foi cumprida pelo conveniente.

35. Quanto a meta 03, a tabela abaixo apresenta seu detalhamento.

Tabela 04 – Detalhamento da Meta 03

META 03 - Criação dos Conselhos Municipais		
Etapa 3.1	Articulação e visitas de prospecção	89.088,76
Etapa 3.2	Instalação de conselhos e integração ao Sistema de Informação sobre Drogas	80.870,30
Etapa 3.3	Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL - META 03		170.008,06

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

36. No que se refere especificamente às etapas 3.1 e 3.2, há evidências nos autos de que o conveniente realizou algumas atividades de articulação e visitas de prospecção, necessárias à instalação dos conselhos e integração do sistema de informação sobre drogas. Essas ações estão documentadas em vídeos publicados no YouTube, cujos links foram podem ser extraídos do relatório de prestação de contas emitido pelo conveniente (ID 1644633, p. 45-66).

37. Partindo-se do pressuposto de que foram executadas algumas atividades afetas as etapas 3.1 e 3.2, a comissão de fiscalização concluiu que, em relação aos itens 12, 13, 23 e 24, o objetivo havia sido alcançado na sua totalidade, restando assim comprovada a execução da quantia de R\$ 77.140,66, correspondente ao somatório dos referidos itens, conforme podemos perceber da figura abaixo:

Figura 01 – Detalhamento parcial das etapas 3.1 e 3.2 da meta 03

Meta 3 – Criação dos Conselhos Municipais					
Etapa 3.1 – Articulação e visitas de prospecção					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
12	Viagem de cinco membros da equipe aos municípios atendidos pelo projeto no período de 27 de junho a 26 de julho de 2022	diária	150	R\$ 300,00	R\$ 45.000,00
13	Combustível – gasolina no interior do Estado	litro	363,08	R\$ 7,08	R\$ 2.570,33

(...)

Etapa 3.2 – Instalação de conselhos e integração ao Sistema de Informação sobre Drogas					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
23	Viagem de três membros da equipe aos municípios atendidos pelo projeto no período de 28 de julho a 26 de agosto de 2022	diária	90	R\$ 300,00	R\$ 27.000,00
24	Combustível – gasolina no interior do Estado	litro	363,08	R\$ 7,08	R\$ 2.570,33

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

38. A comissão de TCE divergiu desta conclusão, pois entendeu que não houve o alcance integral das metas estipuladas, nos termos do plano de trabalho e do termo de fomento celebrado.

39. A respeito da criação dos conselhos municipais - Etapa 3.1 – articulação de prospecção - Item 12 do Plano de Trabalho, a comissão de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

fiscalização entendeu que o objetivo foi alcançado em sua totalidade. Porém, a comissão de TCE entendeu pela irregularidade de não comprovação de 50 (cinquenta) diárias, totalizando um dano de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que não restou comprovado as datas e trajetórias realizadas pela equipe, deixando lacunas de datas e de locomoção nas sequências das viagens (ID 1644642, p. 41).

40. Ou seja, no que se refere ao item 12, a conveniente conseguiu comprovar parcialmente o cumprimento da meta, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à diferença entre o valor total previsto (R\$ 45.000,00) e o montante de R\$ 15.000,00, considerado como dano apurado.

41. Quanto aos itens 13 e 24 - consumo de combustível – programado, da etapa 3.1, o consumo de 363,08 litros de gasolina (item 13) e 363,08 litros de gasolina (item 24) - totalizando 726,16 litros, embora a comissão de fiscalização tenha considerado que o objetivo foi totalmente alcançado, a comissão de TCE concluiu pela existência de um dano de R\$ 4.644,08 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), pois a entidade conveniente não conseguiu lograr êxito em comprovar o real consumo de cada abastecimento no veículo direcionado ao fomento.

42. Ou seja, no que se refere aos itens 13 e 24, a conveniente conseguiu comprovar parcialmente o cumprimento da meta, no valor de R\$ 496,58 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor total previsto (R\$ 5.140,66) e o montante de R\$ 4.644,08, considerado como dano apurado.

43. Já na etapa 3.2, instalação de conselhos e integração ao sistema de informação sobre drogas - item 23 – 90 diárias para realizar viagem de três membros da equipe aos municípios atendidos pelo projeto, no período de 28 de julho a 26 de agosto de 2022, a comissão de fiscalização considerou que objetivo foi integralmente cumprido.

44. Contudo, a comissão de TCE entendeu que não restou comprovado, não tendo atingido o objetivo, sendo auferido o dano de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pois não houve relatório de viagem e os deslocamentos foram realizados fora do prazo de execução do plano de trabalho e do termo de fomento.

45. A comissão detectou que não foi apresentando o objetivo da viagem, que era a instalação de conselhos e não foi especificado o tipo de viagem, dados dos transportes, atividades desenvolvidas, relatório de viagem, com data e descrição das atividades, foi apresentado apenas fotos com descrição da localidade, sendo que a aquisição de diárias, realizada dentro do prazo do termo de fomento, tiveram deslocamentos dentro do município de Porto Velho.

46. Nesse sentido, a comissão de TCE concluiu que, em relação ao item 23 (etapa 3.2), a meta não foi atingida, pois, os deslocamentos foram realizados fora do prazo de execução do Plano de Trabalho do Termo de Fomento e do Termo Aditivo que expirou em 23/01/2023.

47. Assim, pode-se concluir que a comissão do TCE reconheceu o cumprimento parcial do valor de R\$ 30.496,58 (trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela 05 – Detalhamento da inexecução parcial da Meta 03

META 03 – Criação dos Conselhos Municipais (a)			Comprovação parcial (b)	Dano presumido = (a-b)
Etapa 3.1	Articulação e visitas de prospecção	89.088,76	30.248,29 ¹³	58.840,47
Etapa 3.2	Instalação de conselhos e integração ao Sistema de Informação sobre Drogas	80.870,30	248,29 ¹⁴	80.622,01
Etapa 3.3	Elaboração do relatório parcial	49,00	-	49,00
TOTAL - META 03		170.008,06	30.496,58	139.511,48

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

48. Dessa forma, esta equipe técnica, em consonância com o relatório da comissão do TCE, conclui que a Meta 03 não foi integralmente cumprida pelo conveniente, sendo executada parcialmente conforme delineado no plano de trabalho. Portanto, permanece pendente a comprovação da quantia de R\$ 139.511,48 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

49. Em relação à meta 04, vejamos abaixo:

Tabela 05 – Detalhamento da Meta 04

Meta 04 - Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia		
Etapa 4.1	Construção do layout	11.717,50
Etapa 4.2	Estruturação do site do Sistema de Informação sobre Drogas	74.164,64
Etapa 4.3	Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL - META 04		85.931,14

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

50. No que se refere especificamente à etapa 4.2, há evidências nos autos de que o conveniente realizou algumas visitas técnicas a órgãos dos SISNAD em Brasília, ao projeto SEMEAR em Curitiba, à Associação Brasileira de Narcóticos Anônimos e ao Escritório Nar-Anon no Rio de Janeiro, à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas em Campinas e à Juntas Brasileira de Alcoólicos Anônimos e Escritório de Al-Anon em São Paulo.

51. Observou-se que o relatório de viagem possui o objetivo da viagem, tipo de viagem e ações desenvolvidas, relatam as visitas, e anexam fotos com alguns representantes das entidades visitadas e algumas fotos pessoais, justificando a não autorização de fotos das pessoas.

52. Segundo a comissão de fiscalização, o objetivo não foi alcançado em relação às etapas 4.1 e 4.3, sendo apenas alcançado em sua totalidade em relação aos itens 29 e 30 da etapa 4.2, restando assim comprovada a execução da quantia de R\$ 39.164,64 (trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao somatório dos referidos itens, conforme podemos perceber da figura abaixo:

Figura 02 – Detalhamento parcial da etapa 4.2 da meta 04:

29	Visita técnica de duas pessoas (coordenador do projeto e um assistente) aos órgãos do SISNAD em Brasília, ao projeto SEMEAR em Curitiba, à Associação Brasileira de Narcóticos Anônimos e ao Escritório de Nar-Anon no Rio de Janeiro, à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas em Campinas e à Junta Brasileira de Alcoólicos Anônimos e Escritório de Al-Anon em São Paulo, no período de 29 de maio a 23 de junho de 2022.	Diária fora do Estado	52	R\$ 600,00	R\$ 31.200,00
30	Passagem aérea Porto Velho – Rio de Janeiro – São Paulo – Curitiba – Campinas – Brasília – Porto Velho	Passagem aérea	01	3.982,32	7.964,64

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

53. Contudo, a comissão de TCE concluiu que o objetivo não foi alcançado na sua totalidade, pois verificou que o itinerário de saída e chegada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

se deu no total de 50 diárias, existindo lacunas de 4 (quatro) dias, correspondente a 15, 16, 17 e 19 de agosto de 2022, sem relatos e nem justificativas plausíveis para recebimento de diárias, notou-se que a quantidade total de diárias, entendendo pela existência de um dano de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

54. Assim, a comissão de TCE reconheceu o cumprimento parcial do valor de R\$ 34.364,64 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 06 – Detalhamento da inexecução parcial da Meta 04

Meta 04 - Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia (a)			Comprovação parcial (b)	Dano presumido = (a-b)
Etapa 4.1	Construção do layout	11.717,50	0	11.717,50
Etapa 4.2	Estruturação do site do Sistema de Informação sobre Drogas	74.164,64	34.364,64	39.800,00
Etapa 4.3	Elaboração do relatório parcial	49,00	0	49,00
TOTAL - META 04		85.931,14	34.364,64	51.566,50

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

55. Desta forma, esta equipe técnica, em convergência com a conclusão do relatório da comissão de TCE, conclui que a Meta 04 não foi cumprida integralmente pelo conveniente, sendo, assim, executado de forma parcial nos termos delimitados no plano de trabalho. Portanto, permanece pendente a comprovação da quantia de R\$ 51.566,50 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

56. Já em relação à meta 05, vejamos abaixo:

Tabela 07 – Detalhamento da Meta 05

Meta 05 - Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability		
Etapa 5.1	Suporte administrativo	2.347,84
Etapa 5.2	Fechamento de relatórios	7.154,40
Etapa 5.3	Seminário de accountability	42.404,00
TOTAL - META 05		51.906,24

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

57. Em relação à meta 5, as comissões de fiscalização e TCE entenderam que houve a ocorrência de dano quanto à etapa 5.3 (Seminário de accountability), não sobrevivendo o cumprimento de nenhum item estipulado no plano de trabalho.

58. Em relação às etapas 5.1 e 5.2, a comissão de fiscalização entendeu que a conveniente executou plenamente os valores de R\$ 2.347,84 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 7.154,40 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao somatório dos referidos itens, conforme podemos perceber da figura abaixo:

Figura 03 – Detalhamento parcial das etapas 5.1 e 5.2 da meta 05:

Meta 5 – Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability					
Etapa 5.1 – Suporte administrativo					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
32	Combustível – gasolina na capital	litro	352	R\$ 6,67	R\$ 2.347,84
Etapa 5.2 – Fechamento de relatórios					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
33	Serviços de contabilidade	serviço	1	R\$ 7.154,40	R\$ 7.154,40

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

59. Contudo, a comissão de TCE concluiu que os objetivos de ambas as etapas não foram alcançados em sua totalidade, uma vez que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

verificou que existem dúvidas na apresentação da prestação de contas de combustíveis, que ocorreu apenas por notas fiscais, sem comprovar o veículo utilizado, a utilização correta do consumo do combustível e o hodômetro na comprovação das quilometragens realizadas por trecho de destino das viagens aos 27 Municípios, conforme plano de trabalho (etapa 5.1), atribuindo o valor de R\$ 2.347,84 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

60. Ainda, que a contratação realizada não foi identificada na prestação de contas, não sendo especificado quais foram os serviços realizados pelo Contador (etapa 5.2), atribuindo o valor total de R\$ 7.154,40 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

61. Assim, a comissão de TCE não reconheceu o cumprimento do objeto e a execução dos valores previstos nesta meta. Desta forma, esta equipe técnica, em convergência com a conclusão do relatório da comissão de TCE, conclui que a Meta 05 não foi cumprida pelo conveniente. Portanto, permanece pendente a comprovação da quantia de R\$ 51.906,24 (cinquenta e um mil novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

3.2.2. Plano de Trabalho SEI/RO 0005.301522/2020-38

62. Segundo o plano de trabalho (SEI/RO 0005.301522/2020-38), seu projeto se deu de acordo com os seguintes objetivos (ID 1644631, p. 42 e ss.):

2.1 OBJETIVO GERAL Adquirir um automóvel do tipo SUV para transporte de pessoas e bagagens pessoais para visitas in loco aos municípios do Estado de Rondônia, a fim de atender as necessidades do desenvolvimento do projeto Organiciudades, que objetiva fomentar a criação de vinte e sete conselhos municipais de políticas sobre drogas, nas cidades sede de comarca e mais as cidades de Chupinguaia, Cabixi, Corumbiara, Primavera de Rondônia e Pimenteiras do Oeste.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

2.2.1 Transportar pessoas para os trabalhos de prospecção nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto Organiciudades;

2.2.2 Transportar pessoas para os trabalhos de fomento e instalação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto Organiciudades;

2.2.3 Transportar pessoas para o trabalho no desenvolvimento institucional e na integração dos Conselhos Municipais de Política sobre Drogas e dos Fundos Municipais Antidrogas no Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia.

63. Na aplicação dos recursos, foi previsto como repasse o valor de R\$ 81.315,16 (oitenta e um mil trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) pela parte concedente, e R\$ 4.684,84 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), como contrapartida pela conveniente, totalizando a monta de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme exposto na tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza***Tabela 08 – Detalhamento do recurso repassado - Meta 06**

Meta 06 – aquisição de veículo		
A	Repasse do concedente	81.315,16
B	Contrapartida da conveniente	4.684,84
TOTAL - META 06		86.000,00 (A + B)

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.301522/2020-38

64. Na análise da prestação das contas referente ao presente plano de trabalho, conforme apontado no relatório da comissão de TCE (ID 1644642, p. 45-46), chegou-se à conclusão, após apresentação de orçamento e cotações de 03 (três) empresas participantes, a cotação n. 1/2022 se sagrou como vencedora, tendo como ganhadora a empresa Saga Lemans Comercio de Veículos LTDA, sendo que o pagamento ocorreria através de duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 81.315,16, realizado em 28/07/2022, e a segunda parcela no valor de R\$ 34.584,84 (trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que foi realizada em 31/08/2022, ambas realizadas através de TED, totalizando R\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais).

65. Em continuação, a comissão de fiscalização não identificou o valor da contrapartida prevista nos termos do plano de trabalho. Ainda, que a comprovação da aquisição do veículo se deu unicamente através de nota fiscal, não havendo nenhuma imagem do veículo adquirido.

66. Segundo a comissão, o gasto informado de R\$ 34.584,40, que deveria ser a contrapartida, foi efetuada totalmente com recursos exclusivamente oriunda da Emenda Parlamentar, não havendo qualquer comprovação identificada no extrato bancário da contrapartida pactuada no Plano de Trabalho por parte da conveniente.

67. Desta forma, a comissão de TCE não reconheceu o cumprimento do objeto e a execução dos valores de previstos nesta meta, atribuindo o valor de R\$ 34.584,84 como valor do dano.

68. Além disso, a comissão ressaltou que, verificando o termo de fomento n. 016/PGE-2022 (ID 1644631, p. 11-17), que deu base ao presente plano de trabalho, ficou assim estabelecido o referido veículo adquirido faria parte do acervo patrimonial da entidade conveniente, conforme cláusula décima primeira:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS:
Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

1. todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente CONVÊNIO fará parte integrante do acervo patrimonial do CONVENIENTE, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;
2. o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo o CONVENIENTE exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

3. as despesas decorrentes de pagamento de manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta do CONVENIENTE;

4. A CONVENIENTE se compromete a dar ao bem adquirido a correta utilização para as finalidades do plano de trabalho pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (Grifamos)

69. Ainda, conforme relatado pelas comissões, a aquisição do veículo em questão se deu exclusivamente através dos valores repassados pela concedente, não demonstrando sequer a presença de valores da contrapartida da conveniente em sua aquisição.

70. Pois bem.

71. Esta equipe técnica diverge das conclusões apresentadas pelas comissões, pois a mera comprovação da aquisição do veículo não é suficiente para demonstrar o cumprimento da meta estabelecida no plano de trabalho em questão.

72. É importante rememorar que o veículo foi adquirido com o propósito de viabilizar as metas constantes do Projeto OrganiCidades, ou seja, aquelas elencadas no Plano de Trabalho SEI/RO 0005.301522/2020-38. Contudo, a execução dessas metas não foi devidamente comprovada pelo conveniente, conforme análise empreendida no item 3.2.1 deste relatório.

73. A aquisição do veículo deve ser entendida como um meio para viabilizar as atividades previstas no plano de trabalho do Projeto OrganiCidades, e não como um fim em si mesma. Ou seja, a simples comprovação da compra do veículo não é suficiente para demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas. Seria necessário evidenciar que o bem estava (e está) sendo utilizado de forma efetiva para alcançar os objetivos propostos, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos e o atendimento ao interesse público.

74. Dessa forma, esta equipe técnica conclui que, diante da ausência de comprovação de que o bem foi adquirido para o cumprimento das metas pactuadas no termo de fomento em análise, é necessário o ressarcimento integral do valor repassado para essa finalidade, ou seja, R\$ 81.315,16 (oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos).

3.3. Quantificação do Dano ao erário

75. Após análise das metas estabelecidas em ambos planos de trabalho, é possível consolidar o valor do dano ao erário, conforme exposto na tabela abaixo:

Tabela 09 – Detalhamento do dano ao erário por meta.

METAS	DESCRIÇÃO	(A) VALORES RESPASSADOS	(B) EXECUÇÃO PARCIAL	(C) DANO AO ERÁRIO C = A-B
Meta 01	Curso de formação de conselheiros municipal	102.083,81	-	102.083,81

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Meta 02	Seminário de Políticas Municipais sobre Drogas	25.070,72	-	25.070,72
Meta 03	Criação dos Conselhos Municipais	170.008,09	30.496,58	139.511,48
Meta 04	Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia	85.931,14	34.364,64	51.566,50
Meta 05	Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability	51.906,24	-	51.906,24
Meta 06	Aquisição de veículo	81.315,16	-	81.315,16
TOTAL		516.315,16	64.861,22	451.453,91

Fonte: itens 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório técnico.

76. Ademais, com fulcro no art. 12, II, da IN 68/2019-TCERO, antes de efetuar o recolhimento aos cofres públicos, o valor deve ser atualizado da data do repasse, ocorrida em 19/07/22, conforme Ordem Bancária n. 2022OB052323 (ID 1644631, p. 54).

3.4. Da responsabilização

77. A comissão de TCE atribuiu o dano ao erário aos possíveis responsáveis arrolados abaixo:

1. CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO E JUSTIÇA, entidade que firmou o Termo de Fomento;

2. EDSON JOSÉ MARQUES LUSTOSA, Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça de 01/01/2019 a 31/12/2022, reconduzido para o período de 01/01/2023 a até 31/12/2026;

3. ANTÔNIO ASSIS DE CASTRO, Secretário Executivo do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça de 01/01/2019 a 31/12/2022; e

4. WELLINGTON NOGUEIRA SANTOS, Secretário Executivo do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça de 17/01/2023 a 31/12/2026.

78. De plano, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, dado ao caráter das irregularidades em destaque, pugna-se pelo afastamento sumário da responsabilidade atribuída aos secretários executivos. Isso porque, o ônus de prestar contas recai sobre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, no caso, o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça e seu presidente.

79. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado sobre a matéria, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA A-III 2 DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES. 1.O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

administrador. Precedentes. 2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa. 3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados. 4. Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular. 5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio, a medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis. (Autos n. 01573/20 – TCE-RO, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 17 a 21 de maio de 2021).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES. 1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. 2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa (TCE/RO. Processo 001573/20. Acórdão AC2- TC 00076/21. Conselheiro Edilson de Sousa Silva). Publicado no DOeTCE 2375 em 23/06/2021). – grifou-se.

80. Assim, a pessoa jurídica que percebeu os recursos e seu administrador devem ser responsabilizados pelo dano total apurado na monta de R\$ 451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) pela inexecução parcial do Termo de Fomento nº 016/PGE-2022. [...]. (Grifos no original).

Com efeito, tendo por norte o referido exame do Corpo Técnico – o qual se adota e integra às presentes razões de decidir, pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde* – vislumbra-se que, de fato, há indícios de dano ao erário diante da ausência de comprovação do cumprimento das 06 (seis) metas estabelecidas nos planos de trabalho⁴ do Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 (fls. 09/15, ID 1639056).

Em relação à meta 01 (curso de formação de conselheiros municipais), tal como evidenciado pelas comissões de fiscalização e de TCE, além da Unidade Técnica, entende-se que não ocorreu o cumprimento, ao passo que os vídeos apresentados indicam apenas a apresentação do projeto em cada cidade, porém, não se constituem em vídeos-aula. Somado a

⁴ SEI/RO 0000005.110026/2020-77.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

isso, não existiu a contratação de consultoria pedagógica para a realização de cursos online, em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Portanto, os materiais disponibilizados não atendem as especificações do plano de trabalho, com indícios de dano no valor de R\$102.083,81 (cento e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

Quanto à meta 02 (seminário de políticas municipais sobre drogas), de igual forma, seguindo os entendimentos das comissões de fiscalização e de TCE, bem como da Unidade Técnica, conclui-se como não cumprida, pois o banner digital não foi apresentado, faltou a comprovação da execução dos serviços de informática, bem como frente à ausência de provas materiais da realização do seminário, o que gerou um potencial dano no valor de R\$170.008,06 (cento e setenta mil, oito reais e seis centavos).

No que diz respeito à meta 03 (criação dos conselhos municipais), como destacou o Corpo Técnico, há vídeos disponibilizados em links (fls. 391/104, ID 1644633), os quais evidenciam que o conveniente realizou algumas das atividades de articulação e visitas de prospecção, necessárias à instalação dos conselhos e integração do sistema de informação sobre drogas. No entanto, seguindo o posicionamento da comissão de TCE e do Corpo Técnico, compreende-se não ter existido a comprovação plena das despesas com diárias, combustível, ao passo que ausente os relatórios de viagem, sendo efetivados deslocamentos fora do prazo de execução do plano de trabalho e do termo de fomento, com indicativo de dano no valor de R\$139.511,48 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

No que concerne à meta 04 (implantação do sistema de informações sobre drogas em Rondônia), de igual forma que a comissão de TCE e o Corpo Instrutivo, observou-se que existem lacunas na prestação de contas das diárias, portanto, não houve o cumprimento integral da meta, estando pendente a comprovação da aplicação da quantia de R\$51.566,50 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

No que trata a meta 05 (suporte administrativo, prestação de contas e *accountability*), em sintonia com os entendimentos da comissão de TCE e do Corpo Técnico, observou-se não ter ocorrido o cumprimento do item estipulado no plano de trabalho (seminário de *accountability*), nem a comprovação das despesas com combustível. Somado a isso, também não houve a descrição dos serviços prestados por Contador, com indicativos de lesão ao erário no montante de R\$51.906,24 (cinquenta e um mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Por fim, concorda-se com o exame da Unidade Técnica (parágrafos 62/74, fls. 1605/1406, ID 1749646), uma vez que não existe comprovação de que o veículo adquirido foi empregado nas finalidades previstas na meta 06 do plano de trabalho (itens 2.2, 2.2.1 a 2.2.3)⁵, devendo ser ressarcido o valor integral de R\$81.315,16 (oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos).

⁵ 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS - 2.2.1 Transportar pessoas para os trabalhos de prospecção nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto OrganiCidades; 2.2.2 Transportar pessoas para os trabalhos de fomento e instalação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto OrganiCidades; 2.2.3 Transportar pessoas para o trabalho no desenvolvimento institucional e na integração dos Conselhos Municipais de Política sobre Drogas e dos Fundos Municipais Antidrogas no Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia [...].

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Em resumo, entende-se que deve ser definida a responsabilidade, de forma solidária, do **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ** (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada, e do senhor **Edson José Marques Lustosa** (CPF: ***.891.027-**), presidente do CEPDJ, conforme a jurisprudência referenciada pela Unidade Técnica no extrato anteriormente transcrito, pela irregularidade que consiste na inexecução do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, pois não comprovada a realização de todas as metas estabelecidas nos planos de trabalho (processos Sei: 0005.110026/2020-77 e Sei: 0005.301522/2020-38), com indícios de dano ao erário no valor total histórico de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)** – diante da ausência de plena demonstração: da realização de curso de formação de conselheiros municipais; do seminário de políticas municipais sobre drogas; da criação dos conselhos municipais; da implantação do sistema de informações sobre drogas em Rondônia; do suporte administrativo, prestação de contas e *accountability*, além da aquisição de veículo sem destinação às finalidades previstas – em contrariedade à Cláusula Sexta, § 2º, 2, 6, 10 e 12, do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022⁶ e ao art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CRFB que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre expedir mandados de citação aos agentes envolvidos, na forma do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154, de 1996⁷, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

Aclare-se, ainda, que no mandado de citação é franqueado aos responsáveis, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação,⁸ com a atualização monetária dos valores das dívidas.

⁶ **Termo de Fomento n. 016/PGE-2022** [...] 6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES: [...] § 2º. DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO E JUSTIÇA: [...] 2. prestar contas dos recursos recebidos por meio deste termo de fomento; [...] 6. responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; [...] 10. zelar pela correta e adequada aplicação dos recursos recebidos, efetuando contratações e aquisições que estejam dentro do valor de mercado e sejam mais vantajosas; 12. utilizar os bens adquiridos com recursos oriundos do presente instrumento exclusivamente visando à finalidade pública prevista no plano de trabalho; [...].

⁷ Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; II - **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15); [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

⁸ Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. Portanto, havendo boa-fé e se não existirem outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àqueles que recolheu os valores.

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao MPC, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da existência de indícios da materialidade da irregularidade, da autoria e da quantificação do dano, **decide-se:**

I – Definir a responsabilidade solidária do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada, e do senhor **Edson José Marques Lustosa** (CPF: ***.891.027-**), presidente do CEPDJ, pela irregularidade na inexecução do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, pois não comprovada a realização de todas as metas estabelecidas nos planos de trabalho (processos Sei: 0005.110026/2020-77 e Sei: 0005.301522/2020-38), com indícios de dano ao erário no valor total histórico de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)** – diante da ausência de plena demonstração: da realização de curso de formação de conselheiros municipais; do seminário de políticas municipais sobre drogas; da criação dos conselhos municipais; da implantação do sistema de informações sobre drogas em Rondônia; do suporte administrativo, prestação de contas e *accountability*, além da aquisição de veículo sem destinação às finalidades previstas – em contrariedade à Cláusula Sexta, § 2º, 2, 6, 10 e 12, do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022 e ao art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara – com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e nos artigos 18, § 1º, e 19, I e II, 30, §1º, I, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB – que emita os competentes **Mandados de CITAÇÃO** ao **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ** (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada, e ao senhor **Edson José Marques Lustosa** (CPF: ***.891.027-**), presidente do CEPDJ, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)** que, atualizado monetariamente, de julho de 2022⁹ até março de 2025 pela calculadora do IPCA¹⁰, corresponde à quantia de **R\$506.665,29 (quinhentos**

⁹ Data do repasse dos valores: 19.7.2022, conforme ordem bancária n. 2022OB052323 (fls. 54, ID 1644631).

¹⁰

Calculadora do IPCA**Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro**

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
07/2022	03/2025	451.453,91	>>>
O valor na data final é de			
R\$ 506.665,29			
O percentual total no intervalo é de 12,23%			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

► Metodologia de cálculo

Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

e seis mil seiscientos e sessenta e cinco reais e nove centavos), diante da irregularidade descrita no item I desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis referidos entre os itens I e II, com cópias desta decisão e do relatório técnico (ID 1749646), bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as razões de defesa e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental